



PROJETO DE LEI Nº 004/2024, DE 14 DE MAIO DE 2024.

ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ART. 46 DA LEI Nº 058/2021 (DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 027/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA A SEGUINTE LEI.

SEÇÃO VIII

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Art.1º O art. 46, §3º, da Lei Municipal nº 58/2021, de 22 de outubro de 2021 (Dispõe sobre A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei Municipal nº 027/2002 e dá outras providências), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, a partir das eleições unificadas, no (primeiro) domingo de outubro do ano subsequente a eleição presidencial:

~~§3º Cada eleitor deste município votará em até 05 (cinco) candidatos;”~~

§3º Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo, secreto e uninominal dos eleitores da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, limitando-se a escolha de 01 (um) candidato, em eleição realizada sob a direção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, aos 16 dias do mês maio do ano de 2024.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Reginaldo Lima Alves

Vereador Reginaldo Lima Alves

Presidente da Mesa Diretora

Jerônimo Vitor Santos Pereira

Vereador Jerônimo Vítor Santos Pereira

Vice-Presidente

Aristides Dias Aguiar

Vereador Aristides Dias Aguiar

Primeiro Secretário

Mauro Ferraz de Sousa

Vereador Mauro Ferraz de Sousa

Segundo Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

PARECER JURÍDICO Nº 08/2024

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 004/2024.

INTERESSADO: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTO/MA.

ASSUNTO: PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 058/2021, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 “DISPÕES SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.ALTERAÇÃO. VOTAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente ao Projeto de Lei nº 004/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Altos/MA, que objetiva, “A adequação do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município de Montes Altos/MA”, que altera a redação do §3º do Art. 46 da Lei nº 058/2021 de 22 de outubro de 2021, com intuito da regulamentação do processo de escolha de modo a garantir a democracia evitando o comprometimento do resultado do pleito.

A proposta foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise. Consta nos autos a necessidade e justificativa do referido Projeto de Lei.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, limitando-se ao exame da matéria jurídica envolvida, com o fito de assistir este órgão na resolução de questões postas, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

No caso em tela, temos o Projeto de Lei nº 004/2024, que altera a redação do §3º do Art. 46 da Lei nº 058/2021, objetivando “A adequação do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município de Montes Altos/MA”.

Registra-se, de proêmio, que o artigo 227 da CRFB/88, inaugura o tema da criação do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade e pelo Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes na forma do artigo 131 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Trata-se de um instrumento para a concretização dos direitos atribuídos às crianças e adolescentes, veja-se:

Art. 227 da CRFB/88. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e pressão”.

Art. 131 do ECA. “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Ressalta-se, que que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, XV, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal no que tange à proteção da infância e juventude.

Nesse sentido, matéria tratada na proposta é amparada pelo art. 30, I e II, da CRFB/88, que atribui ao Município a competência para dispor sobre assuntos de interesse local, além de manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Contudo, é consabido que o Conselho Tutelar, assim como os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, compõe uma rede de proteção aos direitos desses sujeitos sob a peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento, sendo órgão responsável por assegurar uma adequada política de proteção à infância e à adolescência e a observância da Doutrina da proteção integral.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Assim, o Conselho Tutelar e seus representantes, os Conselheiros Tutelares, são essenciais ao reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não como objeto dele. Os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público.

Dadas as características singulares da função, integram os conselheiros tutelares a categoria de agentes honoríficos que, no dizer do eminente Hely Lopes Meirelles, veja-se:

"são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um *pro labore*...". (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 75)

Portanto, feitas estas considerações, em que pese seja factível ao Município estabelecer outros requisitos para Conselheiro Tutelar, além daqueles estabelecidos no ECA, a propositura objeto desta análise é de iniciativa parlamentar e tratando-se de funções desempenhadas no âmbito de órgão do Executivo, o art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal atribui competência legislativa privativa ao Chefe do Executivo para tratar da matéria. Veja-se:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Entretanto, o referido Projeto de Lei que se pretende instituir no âmbito desta municipalidade, visa tão somente a adequação do processo de escolha, uma vez que necessária a garantia dos princípios esculpidos no ordenamento jurídico, além do processo democrática do voto com valor igual no processo de escolha, conforme estabelece o art. 14 da CRFB/88, veja-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei.

Assim, depreende-se que a legislação local seja modificada para que se encontre em consonância com as normas federais de observância obrigatória

Todavia, nada impede, diante da relevância do tema, que o Legislativo encaminhe recomendação ao Executivo para que este, caso assim entenda, adote as medidas pertinentes.

Feitas estas premissas, infere-se que o projeto, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei, apresenta os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, feita as recomendações supracitadas, opina-se favorável, pela tramitação da matéria.

Salvo melhor Juízo. É o Parecer.

Montes Altos, MA, 13 de junho de 2024.

EMERSON
CRISTHIAN FARIAS
BEZERRA:6125685
3305

Assinado de forma digital
por EMERSON CRISTHIAN
FARIAS
BEZERRA:61256853305
Dados: 2024.06.13 16:48:52
-03'00'

Assinado Digitalmente

EMERSON CRISTHIAN FARIAS BEZERRA
ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR
OAB/MA 27.909



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 008/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 004, de 16 de maio de 2024.

AUTORIA: MESA DIRETORA

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 16 de maio de 2024, é de autoria da Mesa da Câmara, e ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ART. 46 (VOTAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES), DA LEI MUNICIPAL Nº 058/2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 027/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos-MA.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse deste Município. Ademais, a Mesa Diretora desta Casa de Leis está também atendendo uma sugestão do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Artur Del Toso Júnior, Titular da Promotoria da Comarca de Montes Altos, no sentido que seja alterado basicamente o §3º do art. 46, da Lei nº 058/2021, objetivando a adequação do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no Município de Montes Altos/MA.

Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com ditames constantes na



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90


legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa também do Poder Legislativo.

Verifica-se ainda que o Projeto se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Por fim, o Parecer Jurídico nº 008/2024, datado de 13 de junho de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

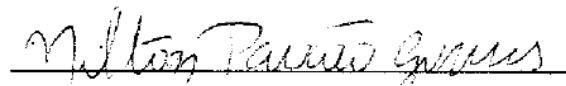
Montes Altos, 20 de junho de 2024.



MAURO FERRAZ DE SOUSA
PRESIDENTE



ARISTIDES DIAS AGUIAR
RELATOR



NILTON PAIXÃO GOMES
SECRETÁRIO